



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.736 - BA (2015/0027294-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA
LUIZ FILLIPE A. FIGUEIREDO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agrado Regimental interposto em 19/03/2015, contra decisão publicada em 16/03/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro" (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015.

III. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.736 - BA (2015/0027294-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 19/03/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/03/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO PELO TOMADOR DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI 9.711/98. CND, DÉBITO DE FILIAL.

1. Se a dívida era de filial da Impetrante, é descabida a recusa em outorga da CND à matriz, que possui CNPJ diverso.
2. Apelação e remessa a que se nega provimento' (fl. 183e).

Opostos Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 239/245e).

No Recurso Especial interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, a recorrente alega violação dos arts. 535, II e 591 do CPC; 1.142 e 1.143, do Código Civil; 127, II e 205 do CTN, defendendo, em síntese, que:

- a) a Corte de origem incorreu em omissão, ao deixar de pronunciar-se sobre questões essenciais à solução da lide, suscitadas, oportunamente, nas razões dos Embargos de Declaração;
- b) '(...) é inviável a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de filial quando a matriz, ou outra filial, possui débito exigível' (fl. 234e).

Contrarrazões apresentadas (fls. 242/255e).

O recurso não merece prosperar.

De início, incorrente a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No mais, a Corte de origem negou provimento à Apelação da recorrente, com base nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) se a dívida era da empresa filial da Impetrante, como se comprovou nos autos (fl. 33), é descabida a recusa em outorga da CND à matriz, que possui CNPJ diverso' (fl. 181e).

O fundamento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que 'é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa' (STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2009).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa'** (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09)

2. Agravado regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 174.767/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/09/2013).

'TRIBUTÁRIO. **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.**

1. O Tribunal *a quo* concluiu pela 'impossibilidade de a Unidade localizada em Goiânia ser penalizada pela existência de débito constituído em nome da matriz ou outras filiais, haja vista que cada Unidade tem seu registro no CNPJ, de modo que não há que se falar em negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal' (e-STJ fl. 445).

2. **O art. 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeito de negativa em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 192.658/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012).

'TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ.

1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial.

2. agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 961.422/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2009).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo em Recurso Especial para, desde logo, negar-lhe provimento" (fls. 274/276e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) entendemos, sempre com o devido respeito e acatamento, que a r. decisão agravada não aplicou o melhor Direito à espécie, porquanto **a existência de débito em nome da filial, conforme delineado no caso concreto, obsta a concessão de CND à matriz ou a qualquer outra filial em razão do princípio da unidade patrimonial da empresa, a traduzir que as filiais são mera universalidade de fato e não jurídica.**

4. Esse entendimento, com as devidas adaptações, já foi aplicado em recurso representativo da controvérsia: Recurso Especial repetitivo nº 1355812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), bem como em hipótese idêntica no REsp 939.262/AM (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011), consoante demonstraremos doravante:

5. A r. decisão agravada asseverou que 'o fundamento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que "é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa' (AgRg no REsp 1114696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2009)" (fl. 317).

6. No entanto, os fundamentos da r. decisão agravada desconsidera, *mutatis mutantis*, os fundamentos do REsp 1.355.812/RS, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo (Art. 543-C do CPC), assim ementado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'.

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

7. Embora o precedente se refira à possibilidade de BACENJUD em relação às filiais por débitos da matriz (ou vice-versa), a mesma razão jurídica deve se aplicar à concessão de Certidão Negativa de Débito – CND.

8. Nesse sentido, confira-se precedente da 1ª Turma abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES DE FILIAL. ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é cabível suprir, com o fornecimento de certidão negativa relacionada a operações de filial, a exigência de prova de regularidade fiscal na celebração de atos ou negócios jurídicos perante o Poder Público ou terceiros, em nome da própria pessoa jurídica. Em casos tais, é a pessoa jurídica - e não a filial, que sequer tem personalidade jurídica própria - quem assume os direitos e obrigações decorrentes do ato ou do negócio celebrado e, portanto, quem assume, como todo o seu patrimônio, a correspondente responsabilidade.

2. No caso, a finalidade da certidão negativa é a de comprovar a regularidade fiscal em atos e negócios jurídicos assumidos ou a serem assumidos pela pessoa jurídica e em cumprimento dos objetivos previstos em seu contrato social.

3. Recurso provido.

(REsp 939.262/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

9. Como se vê, Excelência, a jurisprudência mais abalizada desta col. Corte Superior de Justiça caminha no sentido de reconhecer a unicidade da pessoa jurídica, não se podendo desvincular a filial da matriz ou a matriz da filial, de modo que, seja para deferimento de BACENJUD, ou para a concessão de CND (hipótese dos autos), a sociedade empresária deve ser considerada uma única pessoa jurídica, não se diferenciando.

10. Com efeito, o art. 591 do Código de Processo Civil (CPC) consagra o princípio da responsabilidade patrimonial das pessoas (físicas e jurídicas) nos seguintes termos:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

11. Entende-se por devedor todo aquele sujeito de direito que pode titularizar, em nome próprio, direitos e obrigações. Em outras palavras, o devedor possui personalidade jurídica e, em casos especiais, expressamente definidos na ordem jurídica, mesmo na ausência de personalidade, pode figurar nas relações jurídicas, notadamente as de conteúdo patrimonial.

12. No caso das pessoas jurídicas, os bens a serem considerados, no âmbito da responsabilidade patrimonial, compõem o acervo dos vários estabelecimentos (matriz e filiais). Assim, cada estabelecimento entendido como 'unidade autônoma, móvel ou imóvel, em que a pessoa jurídica exerce, em caráter permanente ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporário, atividade econômica ou social', é parte do todo não podendo ser tratado de forma estanque em relação às demais.

13. Portanto, como o estabelecimento é parte da pessoa jurídica, não dispondo de personalidade jurídica própria, nem tendo sido equiparado aos entes personalizados, para efeito de titularizar direitos e obrigações, não pode espelhar, por ser fração ou seguimento, a extensão da situação fiscal do todo.

14. Nesse particular, importa tecer considerações acerca da teoria do estabelecimento e dos dispositivos que informam sua organização:

(...)

15. Pela teoria da empresa, agasalhada pelo Código Civil, estabelecimento empresarial – em cujo conceito se enquadra a filial – é apenas um de seus aspectos jurídicos, ou seja, seu aspecto objetivo, consistente numa universalidade de fato – complexo de bens organizados para o exercício da atividade econômica – não possuindo, pois, no caso da sociedade empresária possuidora de mais de um estabelecimento, a decantada autonomia pretendida pela recorrida, no sentido de que a filial faria jus à certidão de regularidade fiscal, independentemente dos débitos do estabelecimento matriz, perante o mesmo Ente Tributante, como se fosse admissível desdobrar, para efeitos de regularidade fiscal da empresa, a pessoa jurídica em tantas entidades quanto o número de estabelecimentos que possuía, desconsiderando inclusive a natureza jurídica dos tributos devidos.

16. A respeito, dispõe o art. 1.142 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.142 - Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

17. Insta observar que o conceito de estabelecimento, por sua vez, é de ordem legal e não se confunde com o conceito de pessoa jurídica.

18. Perceba-se que estabelecimento não é sujeito de direito. Ele é, de fato, um complexo de bens, e, assim, é objeto de direito.

19. Tal constatação fica clara diante do que determina o art. 1.143 do mesmo Código, que diz:

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

20. Portanto, a filial nada mais é do que um estabelecimento, um acervo patrimonial organizado, para exercício da empresa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por empresário, ou por sociedade empresária. Trata-se, portanto, de objeto de um direito exercido por uma determinada pessoa, sujeito de direito porque dotada de personalidade jurídica.

(...)

23. Vale registrar que não se desconhece o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, vindicado pela recorrida. No entanto, é preciso entender o correto significado da norma encartada no 127, II, do CTN: a norma referida possui outra conotação, distinta daquela exposta pela contribuinte e que guarda íntima relação com o nascimento da obrigação tributária relativamente a determinados tributos, como o IPI e o ICMS.

24. De fato, nestes tributos, cada estabelecimento – ou filial – é uma unidade independente no sentido de que, nos termos do art. 127, II, do CTN, qualifica-se como domicílio relativamente aos atos e fatos ali ocorridos, dos quais decorrerem o surgimento da obrigação Pessoa Natural ou Jurídica Complexo de Relações Jurídicas ou Patrimônio enquanto tal – incluindo todos os seus estabelecimentos – não seja responsável por todos os débitos de suas filiais e que essas filiais, nesta linha, também não o sejam por aqueles da matriz.

25. Considerar cada filial de empresa ou o Departamento Regional de serviço social autônomo como um ente autônomo, concedendo-lhe certidão independentemente da situação fiscal da pessoa jurídica como um todo, enfraquece as garantias do crédito tributário (e, como frisou o Ministro Teori Zavascki, as próprias garantias dos credores privados, que se fiam nas Certidões Públicas para negociar). Isto porque a certidão é um dos meios mais eficazes na cobrança do crédito, sendo que fornecê-la à filial ou a Departamento Regional, ainda que exista débito de outras filiais ou de outros Departamentos Regionais, ou Nacional, implica a quase anulação da eficácia indutora de pagamento das certidões.

(...)

27. Entendimento pela possibilidade de liberação de CND p ara matriz ainda que a filial esteja em situação irregular, implicaria em afirmar-se, para efeitos tributários, a quase-inutilidade da figura da pessoa jurídica, eis que somente as filiais poderiam ser responsáveis por débitos tributários decorrentes de fatos geradores ali ocorridos, o que é um rematado contrasenso (com as homenagens ao pensamento em contrário), porquanto implicaria na TOTAL INVERSÃO do inafastável Princípio da Unidade Patrimonial, transformando a parte (filial) num ente separado do todo (pessoa jurídica) e praticamente única responsável pelos 'seus débitos'.

28. Evidente, pois, que sendo o estabelecimento apenas uma parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pessoa jurídica, não pode ser, para fins tributários, enquadrado como 'responsável tributário' apenas pelos débitos decorrentes de fatos geradores ali ocorridos, mormente quando se tem em vista tributos cujos fatos geradores reportam-se à pessoa jurídica em sua totalidade, como é o caso dos autos.

29. Portanto, o do art. 127, II, do CTN tão só reforça a assertiva de que o estabelecimento apenas compõe o todo que é justamente a pessoa jurídica dotada de aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

(...)

31. Ora, a manutenção do entendimento exarado no acórdão regional e em vosso *decisum*, no sentido da independência patrimonial e irresponsabilidade tributária entre matrizes e filiais para fins tributários, institui, ainda, um Estado de Exceção contra o próprio Estado, na medida em que, quanto aos credores particulares, a responsabilidade patrimonial é do grupo (econômico), mas quando o credor é o Fisco, cada estabelecimento é independente dos demais, mesmo considerando que o crédito tributário tem prioridade e goza de prerrogativas, exatamente por contemplar interesse público (por natureza indisponível e detentor de supremacia). Inaugura-se, assim, um sistema de dois pesos e duas medidas, a partir de um critério discriminante no qual o crédito tributário, em vez de reunir prerrogativas passa a ser desprestigiado.

32. Efetivamente, o pagamento do montante dos débitos de determinados tributos é incumbência da matriz, contudo, tanto a matriz quanto as filiais – enquanto estabelecimentos da mesma pessoa jurídica – respondem pelos débitos.

33. Além disso, conforme as palavras lúcidas do Ministro Teori Albino Zavascki, certificar a regularidade fiscal de uma filial, mesmo quando existem débitos de outras filiais ou da matriz de uma mesma pessoa jurídica, pode prejudicar terceiros de boa-fé que, por não saberem da verdadeira situação fiscal de determinada empresa inidônea, contratem com ela, na errada suposição de que a pessoa jurídica contratada se encontra em situação regular no tocante às suas obrigações fiscais.

(...)

36. De mais a mais, não mais existem certidões negativas – ou positivas com efeitos de negativas – em favor de filiais. As certidões de regularidade fiscal emitidas de forma conjunta pela RFB e PGFN são expedidas em favor da matriz e abarcam todas as suas filiais, de forma que todos os estabelecimentos da pessoa jurídica devem encontrar-se em situação regular.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42. Afigura-se evidente, assim, que, sendo a filial apenas uma parte da pessoa jurídica, não pode ser ela (filial) considerada, para fins tributários, como responsável apenas pelos débitos decorrentes de fatos geradores praticados especificamente em seu estabelecimento" (fls. 284/294e).

Por fim, requer que "seja reconsiderada a decisão agravada, ou, se assim não entender Vossa Excelência, que seja o feito submetido a julgamento pela Turma, com o escopo de que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, de modo a reformar a decisão para dar provimento ao recurso especial fazendário, prevalecendo-se o entendimento firmado nos REsp's 1.355.812/RS e 939.262/AM, nos termos da fundamentação acima expendida", ou "alternativamente, pugna a União, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, que a r. decisão agravada seja reconsiderada para converter o feito em recurso especial com posterior inclusão do apelo excepcional em pauta para julgamento pela Turma, a fim de oportunizar a sustentação oral por Procurador da Fazenda Nacional, que poderá contribuir para a integral e correta compreensão da causa perante os eméritos Ministros julgadores" (fl. 294e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.736 - BA (2015/0027294-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALVADOR, no qual se pretende a anulação do ato que impediu a emissão de Certidão Negativa de Débito em seu favor.

O Magistrado de Primeira Instância concedeu a segurança (fls. 132/134e).

A Corte de origem negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, por entender que, sendo a dívida tributária da empresa filial – que possui CNPJ próprio –, seria ilegal a recusa de concessão de certidão de dívida negativa à matriz, que possui CNPJ diverso, **in verbis**:

"Verifica-se, pelo exame dos autos, que a negativa do pedido de emissão de Certidão Negativa de Débito à impetrante se deu em razão da existência de pendências perante o INSS referentes à divergência entre valores declarados nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs e valores recolhidos na GPS, a menor, no que se refere às competências 08/2004, 09/2004 e 10/2004, em conformidade com os documentos acostados às fls. 34/35.

Ocorre que, consoante se verifica dos referidos documentos acostados às fls. 34/35, houve o recolhimento incorreto da contribuição previdenciária (além de consignar o CNPJ da matriz e não o da filial que prestou o serviço), pela empresa tomadora dos serviços da requerente, Telemar Norte Leste S.A., que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91, na qualidade de substituta tributária, é a responsável pelo recolhimento do tributo (art.121, II, do CTN).

Neste sentido, o aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO PELO TOMADOR DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.711/98. POSSIBILIDADE.

1.Tratando-se de retenção de contribuição previdenciária a ser realizada pela empresa tomadora do serviço, é necessária sua participação no pólo passivo da lide, por figurar na relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária como sujeito passivo, na qualidade de responsável tributário, nos termos do art. 122, II, do CTN.

2. Está sedimentado no STF e no âmbito da Sétima e da Oitava Turmas deste Tribunal que a sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários instituída pela Lei 9.711/98 não promoveu alteração na base de cálculo do tributo nem promoveu nova fonte de custeio sobre a mesma base, havendo compatibilidade de tal dispositivo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional.

3. Precedentes: AMS 2004.34.00.044791-3/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 13/04/2007, p. 98, e AMS 2006.33.00.009570-0/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, DJ de 11/04/2008, p. 423.

4. Apelação da Brasil Telecom a que se nega provimento. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 1999.36.00.004486-6/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.418 de 13/06/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE PARA O INSS. INEXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. PARCIAL. SEGURANÇA PARCIAL.

1. O § 1º do art. 31 da Lei 8.212/91 determina a retenção do percentual de 11% do valor da nota fiscal de prestação de serviço e determina a restituição prioritária caso o ajuste do valor das contribuições sobre a folha de salários seja inferior às retenções no mês.

2. Comprovada a retenção pela empresa tomadora é irrelevante a comprovação do efetivo recolhimento do valor ao INSS, porque a empresa prestadora não tem possibilidade de "fiscalizar" o cumprimento da obrigação, o que somente o poder de polícia da Fazenda Pública permite.

3. No caso a comprovação do recolhimento foi parcial pelas NFs em que houve a emissão da fatura de valor total dos serviços e respectiva retenção da contribuição previdenciária.

4. Sucumbência recíproca.

5. Apelação provida, em parte. Segurança parcialmente concedida.

(AMS 2000.01.00.040864-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.422 de 11/02/2011)

Assim, descabe falar em negativa de certificado de regularidade fiscal à Impetrante por recolhimento de tributo a menor, cuja responsabilidade é da tomadora dos serviços como 'retentora' da contribuição previdenciária prevista pelo art. 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98.

Ademais, se a dívida era da empresa filial da Impetrante, como se comprovou nos autos (fl. 33), é descabida a recusa em outorga da CND à matriz, que possui CNPJ diverso.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso de Apelação e a Remessa Oficial" (fls. 180/181e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

"O v. acórdão embargado, ao negar provimento à apelação, analisou as questões fático-jurídicas necessárias para o deslinde da controvérsia, concluindo (fls. 161): 'Se a dívida era da filial da Impetrante, é descabida a recusa em outorga da CND à matriz, que possui CNPJ diverso'.

Sem sombra de dúvidas, o que pretende na verdade o Embargante, a título de existência de obscuridade, é a rediscussão dos fundamentos do julgado em caráter infringente, o que somente seria viável por meio de recurso próprio, não se prestando a via eleita para tanto.

De outro lado, não está o julgador obrigado a analisar, um a um, todos os dispositivos legais e constitucionais apontados pelas partes na demanda, mas, sim, como referido, as questões fático-jurídicas necessárias para o seu deslinde, e isso foi efetivamente feito.

Portanto, não tem lugar, nesta via, reexame das questões com base em alegações de omissão, obscuridade ou contradição em relação aos arts, 904, 1142 do CC, 31 da Lei 8.212/91, 121, II, 206 do CTN, a PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 03 e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 734/2007

(...)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos" (fl. 216e).

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da presente insurgência recursal.

É firme o posicionamento das Turmas da Primeira Seção do STJ no sentido de que "é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2009).

A propósito, confirmam-se julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 62 DO DECRETO N. 147/67, 4º DO DECRETO N. 84.702/80 E 205 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. **CNPJ. INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO MATRIZ DIFERENTE DA DO ESTABELECIMENTO FILIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DE UM NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM NOME DE OUTRO.** SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro.**

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVO DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. ESTABELECIMENTO FILIAL COM CNPJ DISTINTO DAQUELE ATRIBUÍDO À DEVEDORA.

1. Quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro. A respeito: AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2015; AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.476.087/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que 'é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa' (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09).

2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA FILIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **'É possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa'.** (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09)
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015).

No mesmo sentido, o entendimento firmado nas seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.434.810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 25/04/2016; AREsp 590.599/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 22/09/2015; AREsp 695.391, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 11/09/2015.

Impende registrar, por oportuno, que não prospera a alegada divergência com os Recursos Especiais 939.262/AM e 1.355.812/RS, visto que os referidos paradigmas não possuem similitude fática com os autos. De fato, os arestos tratam da unidade patrimonial entre matriz e filial e dos limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios, definidos no direito empresarial, não cuidando, portanto, da autonomia conferida à matriz e filial, que possuem CNPJ distintos, para fins fiscais.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.

2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais.

3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.488.209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/02/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0027294-9

**AgRg no
AREsp 660.736 / BA**

Números Origem: 200533000059001 58984720054013300

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TELERGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA
LUIZ FILLIPE A. FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TELERGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA
LUIZ FILLIPE A. FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.